

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E **AUTORIDADES MÁXIMAS**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N 055/2022 PROCESSO: **48.639/2021**

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Solltech Instalação e Manutenção Elétrica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 33.804.374/0001-19, com sede a Avenida Cidade de Pelotas, n 645, Lagoa – Rio Grande – RS – CEP: 96.211001, Telefone: (53)984853387 , E-mail:solltech@yahoo.com , vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

A Inconsistência no parecer publicado pela Prefeitura Municipal de Rio Grande em 01/06/2022, o julgador primevo rejeitou a impugnação apresentada e não esclareceu os apontamentos enfatizados e tão pouco cogitou as retificações que em tese foram comprovadas sua necessidade.

Reforçamos a impugnação ao referido certame enfatizando os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da ampla competitividade, manifestando o repudio ao Instrumento Convocatório regado de vícios e direcionamentos à empresas específicas, restringindo a competitividade.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepar do estabelecido na Lei 8.666/1993 (e na sua sucessora, a já vigente Lei nº 14.133/2021) e na lei federal n.º 10.520/2002, seja por violar as disposições da Lei nº 5.194/66.

aos termos do Edital em epigrafe, com sustentação no art. 41, inciso 2, da Lei n 8.666/1993 e no item 1.10, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes explícitos e ilegalidade que ensejam alterações no edital, e a possível designação de nova data para realização do certame publicando edital com as retificações indicadas conforme a seguir:

1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Prefeitura Municipal do Rio Grande deflagrou o certame licitatório na modalidade pregão eletrônico objetivando Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Alarme e Monitoramento 24h – SMS.

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o subitem 1.10 do Edital, considerando que a empresa Impugnante é licitante.

Assim, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 09/06/2022 – quinta-feira (terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, 14/06/2022 – segunda-feira), ocasião em que estará devidamente protocolada exclusivamente por meio do Portal de Compras Eletrônicas da BLL, <http://bllcompras.org.br>, conforme item 1.10, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por Vossas Senhorias.

2 - SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto "Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Alarme e Monitoramento 24h – SMS".

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante constatou-se a existência de ilegalidades e irregularidades que maculam o devido processo licitatório, em patente contrariedade aos ditames impostos amparados no disposto do decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, que regem as licitações e as contratações públicas.

São feitas exigências excessivas e insuficientes, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, conforme será comprovado.

3 – DAS INCONGRUÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a relevância do objeto do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla diversas ilegalidades, motivo pelo qual vem a ora impugnante, tempestivamente, através deste arrazoad, relatar e apontar os elementos que contaminam o Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2022.

3.1 – ITEM “4.3” SUBITEM “2” DO EDITAL “TERMO DE REFERÊNCIA” – SERVIÇO DE CONTINGÊNCIA

“Entende-se por medida de contingência qualquer modalidade de vigilância que se adeque para o período necessário ao restabelecimento dos serviços de monitoramento ou segurança do local. Poderá, inclusive, disponibilizar um vigilante no local. Neste caso, deverão ser apresentadas as seguintes comprovações: carta de apresentação, cópia da ficha de registro de empregado e cópia do certificado de Formação/Reciclagem, conforme Art. 16, IV, da Lei Nº 7.102/83”.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único.

O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17.

O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001) Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.
- Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995) I - conceder autorização para o funcionamento:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes;
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994) Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995) A função de vigilante está respaldada à normas e documentos comprobatórios emitidos e amparados pela Polícia Federal, conforme portaria 3.233/2012-DG/DPF.

DIREITOS E DEVERES DO VIGILANTE - PORTARIA 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

De acordo com a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, (Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013), que Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, os profissionais de Segurança Privada (vigilantes) possuem direitos e deveres bem definidos, conforme abaixo transcrito:

"Seção IV - Dos Direitos

Art. 163. Assegura-se ao vigilante:

- I - o recebimento de uniforme, devidamente autorizado, às expensas do empregador;
- II - porte de arma, quando em efetivo exercício;
- III - a utilização de materiais e equipamentos em perfeito funcionamento e estado de conservação, inclusive armas e munições;
- IV - a utilização de sistema de comunicação em perfeito estado de funcionamento;
- V - treinamento regular nos termos previstos nesta Portaria; VI - seguro de vida em grupo, feito pelo empregador; e VII - prisão especial por ato decorrente do serviço.

Seção V - Dos Deveres

Art. 164. São deveres dos vigilantes:

- I - exercer suas atividades com urbanidade, probidade e denodo, observando os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, no exercício de suas funções; II - utilizar, adequadamente, o uniforme autorizado, apenas em serviço; III - portar a CNV;
- IV - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observando-se as peculiaridades das atividades de transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal; e
- V - comunicar, ao seu superior hierárquico, quaisquer incidentes ocorridos no serviço, assim como quaisquer irregularidades relativas ao equipamento que utiliza, em especial quanto ao armamento, munições e colete à prova de balas, não se eximindo o empregador do dever de fiscalização."

A função de vigilante: O vigilante zela pela integridade física e material de pessoas, empresas, eventos ou instituições. É possível atuar no setor público ou privado e é preciso fazer curso profissionalizante para atuar nesse segmento. Como segurança privada é possível trabalhar como guarda-costas, além da escolta armada, no transporte de valores, na segurança de eventos, em bancos e em instituições corporativas. Além disso, há vigilantes de personalidades, que protegem e fazem a segurança pessoal de pessoas famosas como artistas, políticos e até mesmo líderes religiosos.

Para contratação de vigilante o valor do investimento é maior e conforme as portaria e leis citadas no disposto acima a função depende de documentos e comprovações junto a Polícia Federal.

A função de vigia: tem como trabalho vigiar, zelar e guardar um patrimônio, com o objetivo de inibir ou detectar tentativas de crimes. Esse profissional ainda pode observar e fiscalizar o local, mas não é sua **função** proteger.

Para contratação do o valor do investimento é infinitamente menor o que favorece o projeto na composição dos custos de mão de obra.

Nota-se que a exigência de contratação de Vigilante é excessiva e desnecessária, pois um vigia, conforme comprovado acima atende perfeitamente os serviços indicados no Instrumento Convocatório.

□ Com base nas comprovações do disposto acima, solicitamos retificação do referido de Vigilante para Vigia.

3.2 – ITEM “5” DO EDITAL “TERMO DE REFERÊNCIA” – SENHAS

“Quando o acionamento ou desativação do alarme for através de interface eletrônica, o sistema deverá permitir o cadastro de no mínimo 100 senhas individuais e senhas de coação/pânico, bem como o envio de mensagem do tipo SMS para telefone celular cadastrado por localidade, em caso de ocorrência” Ocorre, todavia, que as centrais atuais cadastram no mínimo 60 senhas o que comprova que tal exigência restringe a competitividade no certame em questão e demonstra direcionamento à centrais específicas atuantes no mercado.

Segue abaixo modelos de centrais, demonstrando que a exigência do disposto acima é excessiva

e equivocada, maculando o processo licitatório, restringindo e comprometendo a competitividade no referido certame:

Procedimentos Paradox 728 / 738 / 748

Modelo 728 – Aceita até 10 setores -> 48 senhas sendo 01 – mestre / 02 a 47 – usuário – 48 coação.

Modelo 738 – Aceita até 18 Setores-> 48 senhas sendo 01 – mestre / 02 a 47 – usuário – 48 coação.

Modelo 748 – Aceita até 24 Setores-> 48 senhas sendo 01 – mestre / 02 a 47 – usuário – 48 coação.

Problema	Solução
Cadastrar Senha	[Entra] + [] [] [] [] + [] [] + [] [] [] [] + [Entra] + [Entra] (cód Mestre) (usuário a ser criado) (nova senha)

5.9. Senhas

Atenção: antes de mudar a senha do instalador ou a senha master, tenha certeza de ter a nova senha bem memorizada ou anotada, pois após sair do modo de programação, só será possível acessar este modo novamente, através da nova senha. Caso você esqueça o código, consulte o item 5.34. *Reset do sistema*.

A central possui 60 senhas secundárias e pode ser programada para até duas partições, ou seja, isto seria semelhante a dividir a central em duas e comandá-las pelo mesmo teclado.

Com a senha do instalador, se tem acesso ao modo de programação e é possível alterar a própria senha do instalador e as configurações da central de alarme, mas não é permitido ativar e desativar a central de alarme, nem alterar a senha master nem as senhas secundárias.

Através da senha master, é possível alterar a própria senha programar e/ou alterar as senhas secundárias, ativar ou desativar a central inteira ou uma partição específica. Com as senhas secundárias, só é possível efetuar ativação e desativação nos modos que a mesma tenha permissão (para mais informações, consulte o item 5.10. *Permissões das senhas*). Pode-se programar senhas secundárias que permitem somente ativar o sistema completo, mas não permitem desativá-lo. Em sistemas particionados, é possível programar senhas para ativar/desativar a *Partição A (Ambiente A)* e senhas para ativar/desativar a *Partição B (Ambiente B)*.

Definição das senhas:

00	Senha master (padrão de fábrica 1234)
01 a 60	Senhas secundárias
61	Senha de coação
62	Senha do instalador (padrão de fábrica 9090)
63	Senha do computador

Obs.: a senha do computador deve sempre possuir 6 dígitos, mesmo que a central esteja programada para senhas com 4 dígitos. Esta senha sai de fábrica apagada. Para a primeira conexão é necessário programá-la. A senha padrão do software de download é 878787.

Nº da senha de 00 a 63

Centrais Intelbras

5 PROGRAMAÇÃO DOS USUÁRIOS

Esta central de alarme possui 99 usuários (32 usuários para Active 32) com atributos programáveis. O usuário 00 é o usuário mestre. Os usuários de 01 a 98 (de 01 a 31 para Active 32) são usuários comuns. O usuário 99 é o instalador. Eventos de arme/desarme e PGM gerados pelo software são gerados como usuário 99. Os usuários de 32 a 98 não podem ser renomeados.

- **De acordo com as instalações já existente na Prefeitura Municipal de Rio Grande e diante dos demonstrativos das centrais indicadas acima, solicitamos a alteração na exigência do referido item para no mínimo 60 senhas, visando a concorrência ampla e justa.**

3.3 – ITEM 7 SUBITEM 7.29 DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – MÃO DE OBRA

“A CONTRATADA deverá utilizar mão de obra especializada e adequada à execução dos serviços e do objeto, os quais obedecerão às normas ABNT e fornecer a garantia da qualidade para os serviços prestados.”

Neste item foi constatado a abertura de uma subcontratação/terceirização dos serviços contratados, infringindo as normas editalícias e os princípios da legalidade, pois no item 7.80 o Instrumento convocatório exige “A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir total ou parcialmente o objeto do CONTRATO a terceiros ou a eles associar-se, sob pena da imediata rescisão do CONTRATO e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do disposto na Lei Federal Nº 8666/93 e/ou Lei Federal Nº 14.133/2021 e legislação vigente”.

Diante do disposto acima indicamos uma complementação na exigência do item “7.29”, solicitando que “A CONTRATADA deverá apresentar também documentos (CTPS ou Contrato de Prestação de Serviço) comprovando que a mão de obra contratada para a prestação dos serviços é comprovadamente de sua custódia.

A referida solicitação inibi a possível subcontratação informal.

3.4 – ITEM 7 SUBITEM 7.32 DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – DOS MATERIAIS NOVOS

“Todos os materiais empregados nos serviços deverão ser novos e em conformidade com a tabela de especificações de materiais definida pela CONTRATANTE” Ocorre que tal exigência poderá favorecer a empresa atuante no contrato, podendo a mesma reutilizar os materiais já utilizados.

Diante do disposto acima solicitamos que a exigência do referido item seja complementada incluindo que “para a devida comprovação dos materiais novos a Contratada deverá apresentar nota fiscal à ser entregue junto ao material fornecido para a prestação dos serviços”.

3.5 – ITEM “9” “9.13” “9.14” “9.17” “9.18” DO EDITAL – DA EXIGÊNCIA DO CREA

“Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do estado sede da licitante, em plena validade, cujo registro contemple os serviços objeto desta licitação”

“Certidão de Registro Profissional, emitida pelo CREA, do estado sede da licitante, em plena validade, cujas competências devem ser compatíveis com os serviços objeto desta licitação”

“Atestado de capacidade técnica do responsável técnico pela obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, através de CAR (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de obra e/ou serviço de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nesse caso, a instalação e manutenção de sistema de alarme e CFTV;”

“Atestado de capacidade técnico operacional da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a execução de serviços cujas parcelas de maior relevância sejam a instalação, manutenção e monitoramento de sistema de alarme e CFTV”

Para fins de qualificação técnica os licitantes deverão apresentar dentre outros documentos:

Comprovação de registro ou visto no CREA ou CFT e de situação regular quanto ao pagamento das anuidades (certidão de registro e quitação), inclusive do responsável técnico, bem como comprove o objetivo social da empresa no ramo do objeto solicitado neste edital.

Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CFT, bem como a Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CFT, em nome do profissional a que se refere o item anterior, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução do objeto solicitado neste Edital.

Contudo, a lei 8.666/1993 apresenta, em números clausus, no seu artigo 30, quais são as espécies de documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos na fase de habilitação de determinada licitação, sendo tal legislação plenamente aplicável à sistemática do pregão, quer presencial, quer eletrônico.

Vejamos a redação do referido artigo:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- (grifos nossos)

De início já se verifica a ilegalidade da exigência em questão, uma vez que se trata de condição que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no certame.

Ademais, o e. Tribunal de Contas da União há muito já firmou sua jurisprudência no sentido da ilegalidade de tal exigência, a contrário do que tenta fazer crer o edital.

O Acórdão 1449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a exigência de obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade em quaisquer dos conselhos profissionais existentes. Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos:

Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 265/2010 – Plenário) 6.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, vale destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que o objeto do certame se encontrar regulamentado através de lei em sentido estrito.

A exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. (STJ, REsp 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236)
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.

3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238) Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.

II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei nº 4769/65.

III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.

IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. (TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148) Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. (...) 2) Na espécie, como a empresa impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços de informática, inexistem a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração (TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001). 3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária. TRF 2ª Região, AC 242419, Processo 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216) Assim, é inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A respeito do tema, já restou pacificado no Eg. Tribunal de Contas da União que, da mesma forma que ocorre com a inscrição de empresas perante os conselhos profissionais, o registro de atestados técnicos, somente será obrigatório e poderá ser exigido quando o objeto do certame estiver regulamentado por meio de lei e vinculado a algum conselho profissional, o que não é o caso que se discute, conforme já restou demonstrado.

Tais exigências comprometem e restringem a competição de empresas interessadas e aptas à execução dos serviços.

É importante lembrar que a Administração não deverá exigir das licitantes requisitos que não se relacionam com o objeto da licitação, o que, por certo, restringem indevida e desnecessariamente a competitividade.

- ***A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.***
- ***Portanto, demonstrada a irregularidade na manutenção das exigências relacionadas ao CREA, solicitamos alteração dos referidos itens.***

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

A justificativa publicada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande é totalmente incoerente e está em desconformidade, tendo em vista que no Termo de Referência não consta nenhuma uma informação que justifique com amparo legal tal exigência.

Consideramos ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento das exigências apontadas.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho¹:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação “quando houver inviabilidade de competição” (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai³:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho³, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar ‘agir’ abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

O fato da lei não delimitar de forma precisa, quais sejam as atividades que sujeitas ao CREA; assim, não se pode de forma arbitrária impedir pretensos licitantes a participarem de pregões.

A exigência para apresentar certidões do CREA choca-se às claras com os princípios constitucionais.

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez financeira exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

3.6 – ITEM 10 SUBITEM 10.1 DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – DA GARANTIA

“A CONTRATADA deverá apresentar à Administração da CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da entrega da via do CONTRATO assinada, comprovante de prestação de garantia correspondente a percentual de 5% (cinco) do valor atualizado do CONTRATO, cabendo-lhe optar, dentre as modalidades, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária”.

Tal exigência no prazo estipulado de 10 (dez) dias dificulta as formalizações contratuais.

Solicitamos a alteração do prazo de entrega da garantia para um prazo maior de até 30 (trinta) dias úteis.

3.7 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES AOS CNAE'S:

Solicitamos que no Instrumento Convocatório seja incluída exigência referente ao cumprimento do disposto "Documentos de Habilitação", conforme abaixo:

A empresa deverá apresentar junto aos documentos de habilitação, comprovante dos CNAE'S de Portaria (Porteiro) e Vigia e toda documentação necessária de comprovação de mão de obra referente aos CNAE'S e em atendimento ao Instrumento Convocatório e de acordo com objeto da licitação.

4 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Em face dos aspectos esposados acima, há incompatibilidades que afrontam os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifou-se)

Desta forma conforme disposto acima, sem qualquer justificativa, entendeu-se o certame exige aspectos excessivos e aspectos sem exigência necessária, conforme pontuado e por conseguinte, limita a participação de empresas interessadas.

Por outro ângulo, o ato convocatório estabelece exigências contraditórias que viabilizam direcionamento certo à outras empresas impossibilitando exercer o ato de competitividade que tanto beneficia a administração pública, pois quanto mais licitantes mais competitivo é o certame.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

5 - DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.**

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem **a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das alterações no Instrumento Convocatório permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência do conteúdo constante no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança de alguns itens no Instrumento Convocatório, mas, isso sim, um aditamento nas redações das mesmas, de forma a tornar o mesmo compatível e sem restrição de competitividade, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável adequados ao Instrumento Convocatório.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável e que atenda em tese todas as solicitações instauradas no edital e seus anexos.

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

Pelo contrário, o que se percebe são exigências extremamente rígidas e em alguns parâmetros exigências necessárias faltantes.

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória caracterizando direcionamento claro que nos culmina a remeter esta peça impugnatória.

A Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas apontadas que comprometem e impossibilita a participação de outras licitantes, com isso a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa. Com efeito, o exame acurado do edital **revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas uma empresa, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que os matérias da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**
- b) **elaboração imprecisa de editais**
- c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

subsiste evidenciar que a Administração ao elaborar um Edital, DE MANEIRA ALGUMA PODERÁ ESTABELECEER EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS, que frustrem a harmonia e seriedade dos itens editalícios, os quais, necessariamente devem ser abordados de modo a angariar o maior número de licitantes possíveis, com o fim de restar atendido o caráter competitivo da licitação.

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios, senão vejamos:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública.

Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6 – DO PEDIDO

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços e produtos necessários à licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços e fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos para a devida prestação dos serviços.

Diante de referidos vícios expostos, está evidenciada a necessidade impetrar a referida impugnação, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a consequente retificação dos apontamentos indicados.

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para a reforma do Edital de Pregão Eletrônico 055/2022 da Prefeitura Municipal de Rio Grande), ou, caso seja outro o entendimento, seja este suspenso, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

Nestes termos, pede deferimento

Rio Grande/RS, 09 de junho de 2022.